SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040470 - AP (2021/0392456-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ELZILENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - AP001648 ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659 ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199 ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH E OUTRO(S) - SC009684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR SEM RECONHECIMENTO PELO MEC. DIPLOMA INVÁLIDO. CONSEQUÊNCIAS FUNCIONAIS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REENVIO DO FEITO À ORIGEM PARA SANEAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A existência de vícios de fundamentação relevantes para a solução da lide justifica a cassação do acórdão integrativo para determinar a realização de novo julgamento, para saneamento das contradições e omissões ora reconhecidas.

2. No caso, o Tribunal local, reportando-se à sentença, afirmou como inequívocos os fatos tidos pela autora como ensejadores dos danos morais e dos lucros cessantes, porém concluiu pela ausência de provas desses mesmos elementos. Além disso, adotou como fundamentação, portanto, a sentença, que apoiou suas razões para decidir pela improcedência dos pedidos, decorrentes de obtenção de diploma inválido por curso superior não reconhecido, em fatores distintos e não totalmente esclarecidos.

3. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41204587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 23/04/2024 19:06:31
Código de Controle do Documento: 07b47b8c-0b8a-4e59-bd82-1b1ab77f3a77

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41204587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 23/04/2024 19:06:31
Código de Controle do Documento: 07b47b8c-0b8a-4e59-bd82-1b1ab77f3a77

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040470 - AP (2021/0392456-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ELZILENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - AP001648 ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659 ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199 ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH E OUTRO(S) - SC009684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR SEM RECONHECIMENTO PELO MEC. DIPLOMA INVÁLIDO. CONSEQUÊNCIAS FUNCIONAIS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REENVIO DO FEITO À ORIGEM PARA SANEAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A existência de vícios de fundamentação relevantes para a solução da lide justifica a cassação do acórdão integrativo para determinar a realização de novo julgamento, para saneamento das contradições e omissões ora reconhecidas.

2. No caso, o Tribunal local, reportando-se à sentença, afirmou como inequívocos os fatos tidos pela autora como ensejadores dos danos morais e dos lucros cessantes, porém concluiu pela ausência de provas desses mesmos elementos. Além disso, adotou como fundamentação, portanto, a sentença, que apoiou suas razões para decidir pela improcedência dos pedidos, decorrentes de obtenção de diploma inválido por curso superior não reconhecido, em fatores distintos e não totalmente esclarecidos.

3. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ELZILENE SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de vício de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante a insubsistência da decisão, na medida em que

Documento eletrônico VDA40974790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:54
Código de Controle do Documento: e767bbed-7fa4-4a4a-b9b3-79393143f96e

seriam patentes os vícios apontados no recurso especial, bem como possível o reconhecimento dos danos morais pleiteados na forma presumida.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso prospera.

De fato, a parte suscitou, em suas insurgências, os vícios de fundamentação do julgamento da origem, especificamente no que tange à condenação a título de danos morais e de lucros cessantes.

Sobre esses pontos, assim se registrou no acórdão recorrido (fls. 419-421):

> Em contrarrazões, ELZILENE SILVA afirmou que a instituição de ensino, com a intenção de ludibriar o juízo, insiste em alegar que possui o credenciamento de ensino à distância, o que não é verídico em relação ao Estado do Amapá, conforme site do e-mac. Alegou, ainda, ser verdade que teve perdas salariais por não ter apresentado diploma de conclusão de curso, apresentando cálculo de total de lucros cessantes de R$80.732,45 [oitenta mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos], pugnando pelo recebimento desse valor mais danos morais a serem fixados pelo juízo.
> ELZILENE SILVA DE OLIVEIRA também apelou, reiterando os argumentos expendidos na inicial e requerendo o provimento do apelo para reformar parte da sentença e julgar procedentes todos os pedidos por ela formulados.
> [...]
> Ao fundamentar a sentença, o Juízo de Direito a quo apontou a insuficiência de provas para embasar todos os pedidos formulados na inicial, senão vejamos:
>
> > [...]
> > Inequívoco, portanto, a falha na prestação dos serviços e o dever de reparação dos danos experimentados pela parte autora. Todavia, como os danos alegados decorrem de uma relação jurídica exclusivamente contratual, que, nos termos do art. 389 do Código Civil, se resolve em perdas e danos, leia-se, danos materiais, que podem envolver, obviamente, danos emergentes e lucros cessantes.
> > Indefiro o pedido de indenização por danos morais.
> > [...]
> > Já no tocante aos lucros cessantes, em que pese a demonstração de que a promoção funcional fora recusada em virtude da invalidade do diploma, hei por bem indeferir tal pleito, eis que formulado de forma genérica, sem sequer especificar o valor perseguido, preferindo deixar ao critério do juízo.
> > [...]
>
> Verifico que a sentença foi suficientemente fundamentada, nos moldes

Documento eletrônico VDA40974790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:54
Código de Controle do Documento: e767bbed-7fa4-4a4a-b9b3-79393143f96e

> determinados pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, ainda, a autora não teve êxito em provar que experimentou lucros cessantes nem danos morais (art. 373 do Código de Processo Civil). Não o fazendo, conclui-se pelo acerto da sentença.

Entendo que o julgado incorre em contradições internas e omissões. Note-se que, ao contrário do entendido na apelação, a sentença não afirmou inexistirem provas do dano moral ou dos lucros cessantes.

Afirmou-se, em vez disso, e mesmo assim de forma obscura, o descabimento de condenações por danos morais quando decorrentes de relação exclusivamente contratual, o que, ademais, não se sustenta à luz da compreensão desta Corte (REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021). Tanto assim que há distinção consagrada quanto ao termo inicial dos juros de mora se o evento danoso envolve relação contratual ou extracontratual (EDcl no REsp n. 1.683.014/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

De mesma maneira, há contradição quanto aos lucros cessantes, na medida em que o acórdão reconheceu que a autora, ora agravante, apresentou o cálculo do valor buscado e de onde decorreriam, porém manteve a sentença que adotou como fundamento para afastar a condenação a ausência de pedido certo, afirmando não ter sido reconhecida, pelo juiz singular, a suficiência das provas.

Em suma, tenho por contraditório o acórdão que, reconhecendo como inequívocos os danos experimentados e as consequências funcionais derivadas da invalidade do diploma, julga os respectivos pedidos improcedentes por ausência de provas, fundamento não adotado na sentença a que se reporta e transcreve para justificar suas conclusões. O acórdão integrativo nada acrescentou.

Ressalte-se que os danos morais, em casos similares, podem ser reconhecidos inclusive de modo presumido (REsp n. 1.232.773/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 3/4/2014; e REsp n. 631.204/RS, relator Ministro Castro Filho, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 16/6/2009), sendo relevante

Documento eletrônico VDA40974790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:54
Código de Controle do Documento: e767bbed-7fa4-4a4a-b9b3-79393143f96e

o saneamento dos vícios para a solução da lide.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o reenvio do feito à origem para novo julgamento dos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação.

Documento eletrônico VDA40974790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:54
Código de Controle do Documento: e767bbed-7fa4-4a4a-b9b3-79393143f96e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.040.470 / AP

Número Registro: 2021/0392456-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055168120168030001 55168120168030001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELZILENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - AP001648
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH E OUTRO(S) - SC009684

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELZILENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - AP001648
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA

Documento eletrônico VDA41180661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:33:30
Código de Controle do Documento: 465d9ac4-b41c-4f33-ac55-1c810bf11c13

OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI

ADVOGADO : HENRIQUE KLOCH E OUTRO(S) - SC009684

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:33:30
Código de Controle do Documento: 465d9ac4-b41c-4f33-ac55-1c810bf11c13